



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 982, DE 2020**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 337/2020**  
**OFÍCIO Nº 328/2020/SG/PR**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital; pendente de parecer na Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. .PUBLIQUE-SE.

## **SUMÁRIO**

- I – Medida Inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (43)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital, de que tratam o § 9º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

Art. 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o art. 1º possuirá as seguintes características:

I - poderá receber os créditos dos saques de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º e os depósitos decorrentes de pagamento de benefícios sociais de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluídos os benefícios previdenciários;

II - obedecerá às disposições legais e regulamentares aplicáveis às contas de depósitos de poupança;

III - terá limite total de movimentação mensal no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incluídos nesse montante o total de depósitos e retiradas;

IV - dispensará a apresentação de documentos dos titulares que tenham sido previamente cadastrados pela instituição financeira, pelo agente operador ou pelo órgão público responsável;

V - será isenta de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica editada pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - disponibilizará, no mínimo, uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

VII - não será passível de emissão de cartão físico ou cheques para sua movimentação;

VIII - admitirá a assinatura digital de contratos e de declarações, observada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e a sua regulamentação;

IX - poderá ser usada para o pagamento de boletos bancários e de contas de instituições conveniadas e para outras modalidades de movimentação, na forma prevista em regulamentação do Banco Central do Brasil; e

X - poderá ser substituída ou fechada a qualquer tempo, sem custos.

Parágrafo único. O limite de movimentação mensal de que trata o inciso III do **caput** não será aplicado na hipótese de encerramento da conta.

Art. 3º Além do pagamento do auxílio emergencial previsto no § 9º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam os art. 5º e art. 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, durante estado de calamidade pública legalmente reconhecido, a conta de que trata o art. 1º poderá ser aberta de forma automática para o pagamento:

I - do abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição;

II - do saque de trabalhadores titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS:

a) previsto no **caput** do art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, observado o disposto nos § 3º a § 5º do referido artigo;

b) decorrente das hipóteses de que tratam os incisos XVI e XX do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

c) decorrente das demais hipóteses previstas no **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a critério do Conselho Curador do FGTS, quando o saque for realizado por grande quantidade de trabalhadores, observado o disposto nos § 3º a § 5º do art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020; e

III - de outros benefícios emergenciais diretamente vinculados ao estado de calamidade pública legalmente reconhecido, mediante resolução do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput**, os valores provenientes do FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, situação em que a rentabilidade aplicável à conta vinculada no período será garantida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS nos termos do disposto no § 1º poderão ser sacados na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do **caput**, os valores provenientes do FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador pelo prazo de noventa dias, conforme cronograma estabelecido pelo agente operador do FGTS, e, caso não sejam movimentados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, situação em que a rentabilidade aplicável à conta vinculada no período será garantida pela Caixa Econômica Federal.

§ 4º A conta a que se refere este artigo poderá ser fechada, a qualquer tempo, de forma simplificada, pelos mesmos canais de atendimento remoto disponíveis para a movimentação da conta.

§ 5º A instituição financeira que efetuar a abertura automática da conta de que trata este artigo com o uso de dados pessoais, bancários ou fiscais fornecidos por órgãos da administração pública ou por outras instituições do sistema financeiro não poderá utilizar essas informações para outros fins, nem ceder as informações a terceiros, exceto mediante autorização expressa do interessado ou nas hipóteses legais de quebra do respectivo sigilo.

§ 6º Caberá à instituição financeira que efetuar a abertura automática de conta de poupança social digital disponibilizar ferramenta de consulta informatizada, por meio de sítio eletrônico e de aplicativo, que permita que o cidadão verifique a existência de conta do tipo poupança social digital aberta em seu nome, a partir de seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e de seus dados pessoais.

Art. 4º O interstício entre movimentações e as demais exigências regulamentares relativas à hipótese de que trata o inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não serão aplicados ao saque de recursos das contas vinculadas do FGTS previsto no art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar o valor previsto no inciso III do **caput** do art. 2º.

Art. 6º A Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

EM nº 00234/2020 ME

Brasília, 10 de junho de 2020.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação proposta de Medida Provisória que visa a:

I - disciplinar a conta do tipo poupança social digital, de que tratam o § 9º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020;

II – permitir que esse tipo de conta também possa ser utilizado para pagamento do abono salarial, de saques das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrentes de determinadas situações de movimentação, e de outros benefícios emergenciais diretamente vinculados ao estado de calamidade pública legalmente reconhecido, mediante resolução do Conselho Monetário Nacional; e

III - estabelecer que o saque de recursos das contas vinculadas do FGTS previsto no art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, não se sujeita ao interstício entre movimentações e demais exigências regulamentares relativas à situação de movimentação de que trata o inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

2. A conta do tipo poupança social digital foi criada pela Lei nº 13.982, de 2020, para viabilizar o pagamento do auxílio emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de três meses, por ela também instituído. De acordo com a Lei, a conta tem as seguintes características:

I - abertura automática, por instituições financeiras públicas federais, em nome dos beneficiários do auxílio emergencial;

II - dispensa da apresentação de documentos;

III - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

3. A criação da conta do tipo poupança social digital permitiu grande eficiência administrativa ao melhor organizar os pagamentos do auxílio emergencial aos seus beneficiários,

posto que:

I - demonstrou eficácia na prevenção de aglomeração de pessoas nesse momento de restrição de circulação de pessoas;

II - promoveu a inclusão financeira de grande parte da população, que passa a ter acessos a serviços financeiros de forma eletrônica;

III - evitou a elevação da demanda por papel moeda, já que os usuários dessas contas são incentivados a realizar transações de forma eletrônica;

IV - contribuiu para o aumento da segurança na utilização desses recursos; e

V - conferiu maior agilidade aos pagamentos aos beneficiários, pois requer menor logística para transporte e distribuição de valores em papel moeda em todo o território nacional.

4. Diante das vantagens do uso dessa conta, a Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, também permitiu sua adoção para o pagamento, pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, criados pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, em seus arts. 5º e 18, respectivamente, caso não fosse possível realizar o crédito na instituição financeira em que o beneficiário tenha conta de depósitos, à vista ou de poupança.

5. De acordo com a Medida Provisória nº 959, de 2020, em seu art. 2º, § 2º, essa conta tem as seguintes características:

I – abertura automática em nome do beneficiário;

II - dispensa da apresentação de documentos pelo beneficiário;

III - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

IV - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custo para o beneficiário, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; e V - vedação de emissão de cartão físico ou de cheque.

6. A utilização da conta do tipo poupança social digital para o pagamento desses benefícios aos cidadãos mostrou-se, mais uma vez, eficaz para a integração das ações que envolvem transferência de recursos a grande número de pessoas em curto espaço de tempo, permitindo, assim, que esses recursos cheguem a seus beneficiários mais rapidamente.

7. Posteriormente, a Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, tornou disponível, temporariamente, o saque de recursos das contas vinculadas do FGTS até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador, como uma das medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

8. De acordo com informações da Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, estima-se que 60,8 milhões de trabalhadores tenham direito a realizar o referido saque, cujo total alcançaria R\$ 37,2 bilhões. Faz-se necessário, mais uma vez, viabilizar o pagamento ágil e seguro desses valores e, ao mesmo tempo, evitar a presença de grande fluxo de pessoas em torno dos pontos físicos de atendimento bancário.

9. Por essa razão, a proposta de Medida Provisória que ora apresento tem o objetivo de estender o exitoso uso da conta do tipo poupança social digital também para o pagamento do saque

de até R\$ 1.045,00 acima referido. Além disso, permite a abertura automática desse tipo de conta para o pagamento:

I – do abono salarial, de que trata o art. 239, **caput** e § 3º, da Constituição Federal e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II – de saque de trabalhadores titulares de contas vinculadas do FGTS:

a) decorrente das situações de movimentação previstas nos incisos XVI e XX do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

b) decorrente das demais situações de movimentação previstas no **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a critério do Conselho Curador do FGTS, quando o saque for realizado por grande volume de trabalhadores, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020; e,

III - de outros benefícios emergenciais diretamente vinculados ao estado de calamidade pública legalmente reconhecido, mediante resolução do Conselho Monetário Nacional.

10. Além disso, a proposta tem o objetivo de melhor disciplinar essa conta, garantindo que cumpra seus objetivos sem criar fragilidades de segurança para o sistema financeiro, ao prever expressamente que ela obedecerá às disposições legais e regulamentares aplicáveis às contas de depósitos de poupança, entre as quais figuram a regulamentação do Conselho Monetário Nacional relativa à prevenção à lavagem de dinheiro, e limitando sua movimentação ao valor mensal de R\$ 5 mil, podendo o Conselho Monetário Nacional revisar e alterar esse limite.

11. A proposta determina ainda que o saque de recursos das contas vinculadas do FGTS previsto no art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, não esteja sujeito ao interstício mínimo entre movimentações e demais exigências regulamentares relativas à situação de movimentação de que trata o inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Dessa forma, caso a moradia do trabalhador titular de conta vinculada do FGTS venha a ser atingida por desastre natural, este não ficará impossibilitado de ter acesso aos recursos da sua conta vinculada, cumpridos os demais requerimentos da Lei, em razão de ter sido beneficiado com o saque emergencial previsto na Medida Provisória nº 946, de 2020. Também não será necessário que haja a decretação do estado de calamidade pública pelo poder público local e nem o seu reconhecimento pelo Ministério da Cidadania, considerando que já foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, abrangendo todo o País.

12. Especificamente quanto ao saque do FGTS supramencionado, a proposta estabelece o retorno dos valores às contas vinculadas caso não tenham sido movimentados por seus titulares até 30 de novembro de 2020, garantida, pela Caixa Econômica Federal, nesse caso, a rentabilidade aplicável à conta vinculada durante o período. Essa medida tem o objetivo de viabilizar a composição tempestiva da base de cálculo, pelo Agente Operador do FGTS, para distribuição dos resultados do Fundo relativos ao exercício de 2020. Não obstante, mesmo que os valores tenham retornado à conta vinculada, até 31 de dezembro de 2020, os trabalhadores poderão exercer seu direito ao referido saque apresentando solicitação expressa à Caixa Econômica Federal.

13. Por último, a minuta de Medida Provisória prevê também que, no caso do saque das contas vinculadas do FGTS mencionado no inciso II do nono parágrafo desta Exposição de Motivos, os valores não movimentados no prazo de 90 dias retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantida, pela Caixa Econômica Federal, nesse caso, a rentabilidade aplicável à conta vinculada durante o período.

14. Finalmente, a urgência e a relevância da medida são fundamentadas na calamidade sanitária, social e econômica de abrangência mundial provocada pela pandemia do novo Coronavírus.

É preciso adotar medidas emergenciais que propiciem acesso dos trabalhadores aos recursos aqui mencionados, nos próximos meses, para que possam atravessar o período de restrições que o Brasil vem enfrentando. Por sua magnitude, tais recursos, tornados acessíveis aos trabalhadores nos termos de critérios e forma a serem estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, conforme § 3º-A que se pretende incluir no art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, por meio da conta do tipo poupança social digital, que já se demonstrou meio de pagamento eficaz e seguro para a transferência de vultosos recursos em curto espaço de tempo, terão importante papel no reaquecimento da economia brasileira e na mitigação dos impactos causados pela emergência em saúde pública que afeta todo o mundo.

15. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

MENSAGEM Nº 337

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 982, de 13 de junho de 2020 que “Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital”.

Brasília, 13 de junho de 2020.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\*](#))

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. ([\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\*](#))

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166. ([\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\*](#))

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

## LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### O PRESIDENTE E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14

de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica dispensada de licitação a contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam os art. 5º e art. 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de batimento de dados cadastrais, para o pagamento do benefício emergencial.

§ 2º Não localizada conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário nos termos do § 1º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custo para o beneficiário, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação de emissão de cartão físico ou de cheque.

§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º.

§ 4º Os recursos das contas digitais não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União.

Art. 3º O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia poderá editar atos complementares para a execução do disposto nos art. 1º e art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65. ....

II - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

## LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

## **Seção I**

### **Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

- I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

## **Seção II**

### **Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

- I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e
- II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e  
 II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
 .....

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Paulo Guedes

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020**

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO  
DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o *caput* será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o *caput* serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os créditos decorrentes do disposto no § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para o exercício de 2020, não poderão ser acumulados àqueles decorrentes de rentabilidade auferida pelas contas do Fundo PIS-Pasep por ocasião do encerramento antecipado do exercício do fundo de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, de modo a proporcionar às contas oriundas do Fundo PIS-Pasep rentabilidade total superior à rentabilidade total auferida pelas contas vinculadas do FGTS.

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

I-A – extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994](#))

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004\)\*](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)\*](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)\*](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)\*](#)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019\)\*](#)

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação\)\*](#)

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação\)\*](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)\*](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos,

pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao

atendimento das seguintes exigências: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017*)

§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada, e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019*)

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019*)

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019*)

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019*)

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do *caput* do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do *caput* do referido artigo. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019*)

.....  
 .....

Ofício nº 208 (CN)

Brasília, em 17 de junho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 982, de 2020, que “Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital”.

À Medida foram oferecidas 43 (quarenta e três) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142499>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 982, de 2020**, que *"Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	001; 002; 003; 004; 005; 006
Deputado Federal Gastão Vieira (PROS/MA)	007
Deputado Federal Santini (PTB/RS)	008
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	009
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	010
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	011
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	012
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	013
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	014
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	015
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	016
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	017
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	018; 019
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	020
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	021
Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	022; 023
Senador Weverton (PDT/MA)	024; 025
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	026; 027
Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	028
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	029
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	030
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	031
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	032
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	033; 034
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	035; 036; 037
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	038
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	039; 040; 041; 042; 043

TOTAL DE EMENDAS: 43



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº . DE 2020**

Altera-se, o inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Altera-se, o inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020a seguinte redação:

Art.2º .....

III - terá limite total de movimentação mensal no valor de até **R\$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais)**, incluídos nesse montante o total de depósitos e retiradas;

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar da emenda fazer o acréscimo de apenas R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), entendemos que a dinâmica desse acréscimo de valor, se dá apenas na base de referência de nomenclatura do salário mínimo.

Assim, acreditamos que com o ajuste desse valor, basicamente a movimentação mensal da conta poupança será de 5 (cinco) salários mínimos vigente em 2020.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº . DE 2020**

Altere-se, o § 4 do artigo 3º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Altere-se, o § 4 do artigo 3º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020a seguinte redação:

Art.3º .....

§ 4º A conta a que se refere este artigo poderá ser fechada, a qualquer tempo, de forma simplificada, pelo **aplicativo da conta poupança social digital** ou pelos mesmos canais de atendimento remoto disponíveis.

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário que a legislação seja objetiva, não podendo gerar dúvidas para o segurado dos benefícios sociais, por este motivo o encerramento da conta poupança social digital deverá ser realizada por meio do aplicativo da conta ou pelos meios de canais de atendimento remoto.

Assim, fica mais transparente por qual meio deverá ser realizada o fechamento da conta, caso seja de seu interesse.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº . DE 2020**

Altera-se, o inciso VI do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Altera-se, o inciso VI do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020a seguinte redação:

Art.2º .....

VI - disponibilizará, no mínimo, uma transferência eletrônica de valores e um **Documento de ordem de crédito** ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do Documento de ordem de crédito (DOC), se deve a importância desse tipo de transferência, já que o valor transferido somente será disponibilizado no dia seguinte.

Assim, o DOC pode ser cancelado facilmente em caso de necessidade, ou até mesmo desvio de conduta do recebedor, no cumprimento de alguma obrigação.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº . DE 2020**

Inclua-se, o inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Inclua-se, o inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020a seguinte redação:

Art.3º .....

IV – Emissão de senha inicial para acessar o Meu INSS.

**JUSTIFICAÇÃO**

Importante dispositivo, o Meu INSS é uma solução multi-dispositivos para acesso aos serviços do INSS<sup>1</sup>.

O assistente virtual possui grande importância para o segurado do INSS, já que a plataforma desenvolvida substitui o atendimento físico, sendo assim é extremamente importante nesse momento esse dispositivo dentro do aplicativo da conta poupança social digital.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

---

<sup>1</sup> <https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº . DE 2020**

Altera-se, o inciso X do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Altera-se, o inciso X do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020a seguinte redação:

Art.2º .....

X - poderá ser **convertida em conta poupança, corrente** ou fechada a qualquer tempo, sem custos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A especificação na medida provisória da substituição da conta poupança social digital para a conta poupança é importante para que seja melhor compreendida no contexto da lei, afim de que não traga duvidas, bem como a inclusão de conta corrente, caso o beneficiário a qualquer momento queira aderir a essa modalidade.

Obviamente, que a substituição por conta corrente deverá seguir regramento próprio desse tipo de conta.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº . DE 2020**

Altera-se, o inciso VII do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Altera-se, o inciso VII do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020a seguinte redação:

Art.2º .....

VII - não será passível de emissão de cartão físico ou cheques para sua movimentação, **podendo ser realizado o saque sem cartão, nos caixas eletrônicos conveniados.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O saque sem cartão é a retirada de dinheiro de um caixa eletrônico ou agência sem utilizar um cartão físico.

As instituições financeiras, por muitas vezes estão abarrotadas e aglomeradas por não haver meios que facilite o saque dos benefícios sociais do governo, assim a inclusão do saque sem cartão será bem-vindo para os beneficiários.

Ressaltamos, a necessidade de meios importantes para a segurança no saque dos valores, que consecutivamente será realizada pela instituição financeira.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020**

*Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.*

**EMENDA ADITIVA Nº DE 2020**

Inclua-se na Medida Provisória nº 982, de 13 de junho de 2020, o seguinte artigo:

**Art. XXX** *O titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, enquanto perdurar emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.*

*§ 1º Para fins de comprovação do vínculo escolar a que se refere o **caput** o interessado deverá apresentar:*

*I - boleto emitido pela respectiva instituição de ensino;*

*II - comprovação de vínculo escolar por meio de cópia simples, juntamente com o original do contrato de prestação de serviços em plena vigência; e*

*III - declaração, preferencialmente eletrônica, emitida pela instituição de ensino que ateste que o titular da conta ou seu dependente estão regularmente matriculados.*

*§ 2º Para continuidade do saque a que se refere o **caput**, deverá o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço comprovar no mês seguinte o pagamento da mensalidade do mês anterior.*

**JUSTIFICAÇÃO**

No mundo, de acordo com os últimos dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que monitora os impactos da pandemia na educação, 188 países determinaram o fechamento de escolas e universidades, afetando 1,5 bilhão de crianças, jovens e adultos, o que corresponde a 89,5% de todos os estudantes no mundo. No Brasil, há suspensão de aulas em todos os estados para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus. Nos últimos meses, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Diante desse cenário, as instituições privadas precisam se adaptar e muitas estão investindo exponencialmente para conseguir transmitir o conteúdo virtualmente aos alunos com a



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

mesma qualidade que era oferecida antes da suspensão das atividades presenciais. Grande investimento também tem sido feito para treinar professores e demais colaboradores para o uso de plataformas virtuais e novas tecnologias. Portanto, não é correta a afirmação de que os gastos das instituições privadas de ensino têm sido menores com a suspensão do ensino presencial. Na verdade, seus custos aumentaram, devido à necessidade de contratarem serviços tecnológicos e de prepararem os professores.

Além disso, as instituições privadas de ensino continuam pagando os contratos, seus funcionários contratados e terceirizados. Todas as instituições foram surpreendidas, já que esses custos não eram previstos. Aliás, o ensino à distância só diminui custos quando substitui integralmente o ensino presencial, mas não quando ele é utilizado como única ferramenta de suporte em momentos de crise. Temos que considerar que estamos passando por um momento inédito na história de nosso país.

Na verdade, as instituições privadas de ensino estão sendo obrigadas a aumentar suas despesas sem que tivessem tido a oportunidade de se planejarem financeiramente. Nelas, a folha de pagamento de professores consome não menos de 70% das receitas de suas receitas. Assim, eventual perda de qualquer faturamento significará a falência de muitas instituições que empregam milhares de pessoas e contratam centenas de terceirizados. Nesse cenário dramático, nem mesmo as instituições de médio porte aguentariam.

Além disso, é importante lembrar que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato para viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. Por se tratar de uma emergência de saúde pública, fora do controle das instituições de ensino, o não pagamento da mensalidade estabelecida em contrato pode render multa e inadimplência. Por essa razão, o PROCON de vários Estados da Federação tem orientando pelo pagamento da mensalidade e recomendando que pais e alunos evitem pedidos de descontos, pois não há motivo para qualquer tipo de ressarcimento no caso de escolas que se disponham a oferecer as aulas pela internet ou posteriormente à pandemia. Afinal, decretação da pandemia e a orientação de isolamento social dada pelas autoridades competentes impede a execução total ou parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor e afetando ambos os lados da relação.

Em nota técnica, divulgada na semana passada, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas instituições de que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

Com o atual estado de calamidade pública e as medidas de isolamento e fechamento do comércio, as pessoas estão sendo atingidas severamente, perdendo renda e emprego. Com a eclosão e prolongamento da crise, o país deve ter 5 milhões a mais de desempregados em breve, podendo chegar ao maior contingente de sua história. A perda de receita causada por esse momento de pandemia vai levar ao fechamento de milhares postos de trabalho, boa parte deles das instituições privadas de ensino. Obviamente, muitos deles serão professores e colaboradores de instituições



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

privadas de ensino. Para as instituições também é muito difícil, pois cada uma tem o seu planejamento anual.

A suspensão das atividades presenciais e a redução da fonte de renda familiar têm levado brasileiros a encerrarem suas matrículas e de seus dependentes no ensino privado. Obviamente, ao abandonarem o ensino, o futuro do país está sendo comprometido por uma crise que não deu causa e pela qual não pode ser responsabilizado. É preciso que se busque uma solução que evite enormes prejuízos às famílias e as instituições de ensino e, principalmente, a educação em nosso país.

Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Portanto, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

De fato, a legislação instituidora do FGTS permite a movimentação pelo empregado em situações específicas e comuns (v.g. rescisão do contrato de trabalho sem justa causa), e em outras excepcionais (v.g., a ocorrência de moléstias graves, como o HIV ou neoplasia maligna, ou a necessidade de aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeira nacional). Todas as hipóteses são previsões do art. 20 da Lei 8.036 de 1990, o qual regula o fundo, com modificações posteriores. Entretanto, não há hipótese de movimentação com destinação para pagamento de mensalidades escolares, o que representa uma lacuna lamentável em nosso ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, esse projeto visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo as instituições privadas de ensino e os seus alunos, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas. Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2020.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

PROS/MA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

**EMENDA Nº - CM  
(à MPV 982, de 2020)  
(do Sr. Santini)**

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória no 982, de 2020, o seguinte artigo:

Art. XX O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI, bem como dos §§ 27 e 28:

XXI – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, o titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, comprovado por meio de boleto emitido pela respectiva instituição de ensino, acompanhado de comprovação de vínculo escolar.

.....  
.....

§ 27 Para fins de comprovação do vínculo escolar bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.

.....  
.....

§ 28 Para continuidade do saque a que se refere o inciso XXI deste artigo, deverá o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço comprovar no mês seguinte o pagamento da mensalidade do mês anterior.

## JUSTIFICAÇÃO

No mundo, de acordo com os últimos dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que monitora os impactos da pandemia na educação, 188 países determinaram o fechamento de escolas e universidades, afetando 1,5 bilhão de crianças, jovens e adultos, o que corresponde a 89,5% de todos os estudantes no mundo.

No Brasil, há suspensão de aulas em todos os estados para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus. Nas últimas semanas, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Diante desse cenário, as instituições privadas precisam se adaptar e muitas estão investindo exponencialmente para conseguir transmitir o conteúdo virtualmente aos alunos com a mesma qualidade que era oferecida antes da suspensão das atividades presenciais.

Grande investimento também tem sido feito para treinar professores e demais colaboradores para o uso de plataformas virtuais e novas tecnologias. Portanto, não é correta a afirmação de que os gastos das instituições privadas de ensino têm sido menores com a suspensão do ensino presencial. Na verdade, seus custos aumentaram, devido à necessidade de contratarem serviços tecnológicos e de prepararem os professores.

Além disso, as instituições privadas de ensino continuam pagando os contratos, seus funcionários contratados e terceirizados. Todas as instituições foram surpreendidas, já que esses custos não eram previstos. Aliás, o ensino à distância só diminui custos quando substitui integralmente o ensino presencial, mas não quando ele é utilizado como única ferramenta de suporte em momentos de crise.

Temos que considerar que estamos passando por um momento inédito na história de nosso país.

Na verdade, as instituições privadas de ensino estão sendo obrigadas a aumentar suas despesas sem que tivessem tido a oportunidade de se planejarem financeiramente.

Nelas, a folha de pagamento de professores consome não menos de 70% das receitas de suas receitas. Assim, eventual perda de qualquer faturamento significará a falência de muitas instituições que empregam milhares de pessoas e contratam centenas de terceirizados. Nesse cenário dramático, nem mesmo as instituições de médio porte aguentariam.

Além disso, é importante lembrar que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato para viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. Por se tratar de uma emergência de saúde pública, fora do controle das instituições de ensino, o não pagamento da mensalidade estabelecida em contrato pode render multa e inadimplência.

Por essa razão, o PRONCON de vários Estados da Federação tem orientando pelo pagamento da mensalidade e recomendando que pais e alunos evitem pedidos de descontos, pois não há motivo para qualquer tipo de ressarcimento no caso de escolas que se disponham a oferecer as aulas pela internet ou posteriormente à pandemia.

Afinal, decretação da pandemia e a orientação de isolamento social dada pelas autoridades competentes impede a execução total ou parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor e afetando ambos os lados da relação.

Em nota técnica, divulgada na semana passada, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas instituições de que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

Com o atual estado de calamidade pública e as medidas de isolamento e fechamento do comércio, as pessoas estão sendo atingidas severamente, perdendo renda e emprego. Com a eclosão e prolongamento da crise, o país deve ter 5 milhões a mais de desempregados em breve, podendo chegar ao maior contingente de sua história.

A perda de receita causada por esse momento de pandemia vai levar ao fechamento de milhares postos de trabalho, boa parte deles das instituições privadas de ensino. Obviamente, muitos deles serão professores e colaboradores de instituições privadas de ensino. Para as instituições também é muito difícil, pois cada uma tem o seu planejamento anual.

A suspensão das atividades presenciais e a redução da fonte de renda familiar têm levado brasileiros a encerrarem suas matrículas e de seus dependentes no ensino privado.

Obviamente, ao abandonarem o ensino, o futuro do país está sendo comprometido por uma crise que não deu causa e pela qual não pode ser responsabilizado. É preciso que se busque uma solução que evite enormes prejuízos às famílias e as instituições de ensino e, principalmente, a educação em nosso país.

Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

Portanto, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria

e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

De fato, a legislação instituidora do FGTS permite a movimentação pelo empregado em situações específicas e comuns (v.g. rescisão do contrato de trabalho sem justa causa), e em outras excepcionais (v.g., a ocorrência de moléstias graves, como o HIV ou neoplasia maligna, ou a necessidade de aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeira nacional).

Todas as hipóteses são previsões do art. 20 da Lei 8.036 de 1990, que regula o fundo, com modificações posteriores. Entretanto, não há hipótese de movimentação com destinação para pagamento de mensalidades escolares, o que representa uma lacuna lamentável em nosso ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, esse projeto visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo as instituições privadas de ensino e os seus alunos, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível.

Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas.

Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, de junho de 2020.



Santini  
Deputado Federal  
PTB/RS

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 982/2020, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 1º O limite de movimentação mensal de que trata o inciso III do **caput** deste artigo não será aplicado na hipótese de encerramento da conta.

§ 2º Uma vez comunicada pelo beneficiário a ocorrência de desvio de recursos, mediante fraude na movimentação em sua conta de poupança, de que trata este artigo, a instituição financeira deverá registrar o pertinente boletim de ocorrência, em até vinte e quatro horas, junto à autoridade policial e, após esse registro, fará sua investigação sobre a procedência da fraude, em até 5 (cinco) dias, quando deverá ressarcir integralmente os valores comprovadamente desviados ao beneficiário.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, o Brasil e o mundo vêm enfrentando uma crise sanitária sem precedentes causada pela pandemia do Covid-19 e, além do imenso impacto na saúde pública e na vidas das pessoas, torna-se cada vez mais evidente os drásticos efeitos negativos que atingem a economia brasileira.

Para atenuar os graves impactos econômicos dessa pandemia na vida financeira de milhões de brasileiros, o Governo Federal agiu com o apoio imediato do Congresso Nacional, permitindo que milhões de brasileiros sejam beneficiados com o recebimento do Auxílio-emergencial (instituído pela Lei nº 13.982/2020) e pelo pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, de que tratam os arts. 5º e 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Pois bem, nesse cenário que já se mostra muito difícil e desalentador, mostra-se imprescindível proteger os brasileiros mais vulneráveis que, incrivelmente, vêm sendo vítimas de fraudes na movimentação desses benefícios, quando se noticiam que quadrilhas de estelionatários estão subtraindo e desviando esses recursos das contas de centenas de pessoas.

O que se pretende com a presente emenda é encontrar um meio ágil de amenizar os prejuízos decorrentes dessas fraudes, que já estão sendo denunciadas em todo País, de modo a imputar o ônus da comunicação destas fraudes à autoridade policial às instituições financeiras, as quais deverão ser responsáveis por gerir e efetuar a abertura automática de conta de poupança social digital em nome dos beneficiários, conforme determina a MPV nº 982/2020.

Assim, tão logo o beneficiário lesado pela fraude faça essa comunicação ao banco, essa instituição financeira deverá, em vinte e quatro horas, efetuar o registro da ocorrência junto à autoridade policial e, após cinco dias do procedimento de investigação – a ser feita pelo próprio banco - do desvio denunciado pelo beneficiário, tendo sido comprovada a fraude, deverá ressarcir o beneficiário lesado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

## **MEDIDA PROVISÓRIA 982/2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o §7º ao art. 3º da Medida Provisória nº 982/2020, com a seguinte redação:

“§7º As instituições financeiras deverão comunicar, por correio eletrônico ou mensagem de texto do tipo *short message service* (SMS) ou mensagens em aplicativos de mensagens os depósitos realizados nas contas de poupança social digital, quando ocorrerem, e, uma vez por semana, o saldo existente nessas contas.”

Sala das Sessões, de                      de 2020

**DEPUTADO MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**

### **JUSTIFICATIVA**

Em que se pese a boa vontade do governo com a instituição da poupança social digital, e as tentativas de operacionalização dessas, de modo a facilitar a sua implementação e manutenção, há que se considerar que as pessoas destinatárias dos recursos nelas depositados podem ter dificuldades em saber quais são os seus direitos e os recursos que lhes estão disponíveis. No passado, já houve situações, no País, em que recursos de titularidade de pessoas físicas, ficaram abandonados (vários casos do Fundo do PIS/PASEP, por exemplo), muitas vezes por conta das pessoas sequer saberem da existência do direito e dos recursos.

Dada a facilidade das tecnologias digitais, é possível para as instituições financeiras, sem grande custo adicional, informarem aos titulares dos recursos, sobre os depósitos realizados e sobre os saldos existentes. Desse modo, as pessoas

terão, em tempo real, informação sobre os valores que estão disponíveis e que lhes pertencem por direito.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

## **EMENDA MODIFICATIVA /2020**

O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

III - não terá limite total de movimentação financeira

VI - disponibilizará, no mínimo, duas transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

VII – Será passível da emissão de cartão físico de débito e não será passível a emissão de cheques para sua movimentação

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende resguardar aos beneficiários do pagamento do auxílio emergencial e do pagamento do benefício emergencial de preservação de emprego e renda, bem como dos integrantes ao programa do FGTS poderem usufruírem do cartão físico para débitos, créditos e utilização para pagamento de

contas, sabendo que este tipo de movimentação financeira evita o contato físico com o dinheiro (moeda), evitando, assim, a propagação do COVID – 19. No tocante à não haver limite mensal de movimentação financeira, cabe ressaltar que a conta do FGTS será vinculada a essa conta podendo, como previsto na legislação que trata dos saques e movimentações do FGTS, o valor ser superior ao texto previsto nesta medida provisória.

Dessa forma, destaca-se que há previsibilidade, nesses casos, na Resolução do Banco Central nº 3919 de 25 de novembro de 2010, que nos seus artigos 1º e 2º estabelecem normas para a concessão de cartões de débito conforme disposto:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo comercial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; e

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

- a) fornecimento de cartão com função débito;
- b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;

d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;

Por fim o cartão de débito vinculado à poupança social digital, será um mecanismo utilizado para a garantir o acesso aos beneficiários nas redes bancárias do banco emitente, bem como de caixas 24 hs em diversos estabelecimento do país, minimizando, assim, aglomerações de pessoas como têm ocorrido, frequentemente, nas datas estipuladas de liberação dos benefícios gerados pelas leis de enfrentamento ao COVID-19.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em                      de junho de 2020.

  
**JÚLIO DELGADO**  
DEPUTADO FEDERAL  
PSB – MG



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

### EMENDA ADITIVA Nº

O art. 3º da Medida Provisória nº 982, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º .....

.....

§ 7º As instituições responsáveis pelos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, cujos depósitos sejam em contas digitais, serão obrigadas a facilitar aos beneficiários que não manuseiam ou não tenham acesso à tecnologia e internet, o saque do seu auxílio apenas com a apresentação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e de um documento de identificação com foto.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo desta emenda é o de obrigar que as instituições responsáveis facilite aos beneficiários o saque dos valores das suas contas digitais, permitindo assim que aquelas pessoas que não têm qualquer facilidade no manuseio de tecnologias ou não têm acesso à internet não venham a ser prejudicadas ao tentarem receber os benefícios.

Infelizmente, a sistemática atual adotada pela Caixa condiciona o recebimento do auxílio à geração de um código recebido em SMS, por intermédio de um aplicativo denominado “Caixa Tem”, sem que tenha considerado a realidade difícil de milhares de brasileiros de baixa renda ou com escolaridade deficiente que, além de não terem facilidade no manuseio de aplicativos em aparelhos de celulares ou computadores, também não possuem qualquer acesso à internet.



Tal realidade, de fato, afeta muitos brasileiros que não têm qualquer familiaridade com a utilização desses aplicativos, a exemplo de muitos que vivem no meio rural e estão sofrendo para conseguir fazer o saque do seu auxílio.

Ademais, já é notícia de que o mencionado aplicativo vem gerando muitos erros, inclusive com o não envio de um código necessário por SMS, o que dificulta sobremaneira o acesso dessas pessoas tão necessitadas aos recursos relacionados com os benefícios em questão.

Essa emenda é de grande importância, pois busca amparar milhões de cidadãos brasileiros – vítimas dos severos efeitos econômicos da pandemia causada pelo Covid-19 – notadamente no que diz respeito ao pronto e mais fácil acesso aos benefícios.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 982/20.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**  
PSB/MG

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

Art. 2º. ....  
.....

XI - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer vetação de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessária a regulamentação visando à preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provoca no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de lhe prejudicar o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado serão ações impiedosas do mercado financeiro sobre toda e qualquer fatia de renda do cidadão, ainda que em prejuízo próprio desse cidadão. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para dar segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO  
DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo  
poupança social digital.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

Art. 2º. ....  
.....

XI - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer vetação de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado financeiro sobre toda e qualquer fatia de renda do cidadão, ainda que em prejuízo próprio desse cidadão. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
16/06/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR <b>DEPUTADO DARCI DE MATOS</b>	PARTIDO <b>PSD</b>	UF <b>SC</b>	PÁGINA
---	-----------------------	-----------------	--------

Insira onde couber

“Art. xx. Fica criado o Programa de Apoio Emergencial aos Transportadores Escolares com o objetivo de refinarciar os financiamentos para a aquisição de veículos de transporte escolar por pessoas físicas e jurídicas, adstrito ao ano de 2020, e no âmbito da vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§1º. A União, por meio da Caixa Econômica Federal, refinarciará as operações de crédito para aquisição de veículos de transporte escolar por pessoas físicas e jurídicas, que assim desejarem, cuja primeira parcela somente ocorrerá após 1º de março de 2021.

§2º As operações descritas no no parágrafo anterior poderão usufruir dos mesmos benefícios creditícios que as empresas contempladas no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§3º A renegociação deverá manter a equivalência econômica das operações.

§4º Os beneficiados pelos empréstimos tomados no âmbito do caput terão direito à garantia de 100% (cem por cento) dos empréstimos no âmbito do Pronampe”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda cria o Programa de Apoio Emergencial aos Transportadores Escolares com o objetivo de refinarciar os financiamentos para a aquisição de veículos de transporte escolar por pessoas físicas e jurídicas, adstrito ao ano de 2020, e no âmbito da vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19

Pelo projeto, haverá a renegociação das operações de crédito para aquisição de veículos de transporte escolar por pessoas físicas e jurídicas, que assim desejarem, cuja primeira parcela somente ocorrerá após 1º de março de 2021. Além disso, os financiamentos poderão usufruir dos mesmos benefícios creditícios que as empresas contempladas no Programa Nacional de Apoio às

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, cuja garantia da União poderá chegar a 100% do valor dos empréstimos. <sup>55</sup>

Trata-se de um setor bastante fragilizado pela interrupção das atividades escolares e que, ainda assim, devem manter os pagamentos dos financiamentos. Essa postergação para março de 2021 permitiria que as atividades do setor da educação já tivessem retornado, reduzindo os efeitos adversos da crise sobre o setor.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2020

16/06/2020

DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 982**  
**00016**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

56

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020**

*Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

**Art. 2º.** .....

**XI** - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta Emenda é estabelecer vetação de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado financeiro sobre toda e qualquer fâta de renda do cidadão, ainda que em prejuízo próprio desse cidadão. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

Art. 2º: .....

XI - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer vetação de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria

manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado financeiro sobre toda e qualquer fatia de renda do cidadão, ainda que em prejuízo próprio desse cidadão. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020.**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 982, de 2020).**

O parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 982, de 13 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do caput, os valores provenientes do FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 dias do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, situação em que a rentabilidade aplicável à conta vinculada no período será garantida pela Caixa Econômica Federal.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 982, que dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital que, por sua vez, foi criada pela Lei nº 13.982, de 2020, também sendo referida na Medida Provisória n. 959, que estabeleceu a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936.

Por meio da presente emenda, de caráter modificativo, propomos alteração na redação do parágrafo único do art. 3º da MP 982, no sentido de estender o prazo de disponibilidade para movimentação dos valores de FGTS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

previstos no caput do art. 6º da MP 946 por até 30 (trinta) dias após o período de encerramento da pandemia e não até 30 de novembro de 2020.

Propomos tal alteração porque na referida MP 946 apresentamos emenda (n. 50) para permitir o saque integral dos recursos disponíveis nas contas vinculadas do FGTS de titulares com idade superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência, doenças raras, e outros considerados dentro o grupo de risco, ou qualquer de seus dependentes, para infecção da COVID-19.

Caso a emenda seja acatada, somente com a conversão do PLV em Lei é que será possível a aplicação da regra, e se prevalecer a redação original do art. 1º, III da MP 982, de restrição mensal de movimentação, o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 3º pode não ser suficiente para que os titulares façam jus ao seu direito.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa, § 1º do art. 3º da MP 982, por questão de justiça.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(REDE/PARANÁ)**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**COMISSÃO MISTADA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020.**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 982, de 2020).**

O art. 1º da Medida Provisória nº 982, de 13 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

III – não sofrerá limite total de movimentação mensal;

.....

VI – disponibilizará, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta bancária em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

VIII – poderá emitir cartão físico para atendimento ao inciso IX, no caso de titulares que não tenham acesso aos recursos tecnológicos mínimos para a movimentação digital.

.....

IX – poderá ser usada para o pagamento de boletos bancários e de contas de instituições conveniadas e para outras modalidades de movimentação, na forma prevista em regulamentação do Banco Central do Brasil, admitida a emissão de cartão físico no caso de titulares que não tenham acesso aos recursos tecnológicos mínimos para a movimentação digital.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 982, que dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital que, por sua vez, foi criada pela Lei nº 13.982, de 2020, também sendo referida na Medida Provisória n. 959, que estabeleceu a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Por meio da presente emenda, de caráter modificativo, propomos alteração na redação dos incisos III, VI, do art. 1º da referida MP:

- no inciso III, para dispor que a movimentação da conta não terá limitações, ao contrário da redação original, que fixa limite de movimentação a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- no inciso VI, para dispor, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores sem custo, e não apenas uma, como prevê o texto original;

Como justificativa, trazemos a própria redação da MP, que permite que a conta do tipo poupança possa receber depósitos decorrentes de pagamento de benefícios sociais de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, é possível que uma conta receba depósitos, de três entes distintos, sendo injusto que apenas uma movimentação financeira não tenha custo. Ainda, a diversa origem de depósitos pode fazer com que o valor exceda R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobretudo quando são feitos depósitos de mais de uma parcela, em virtude do atraso da demora da análise dos requerimentos que o embasam.

Outro fator a ser considerado consta do inciso II do art. 3º, que permite a abertura de conta digital para pagamento do saque de trabalhadores titulares de contas vinculadas do FGTS. No caso de trabalhadores demitidos sem justa causa, com valores do Fundo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficariam impedidos de usufruírem todo o valor a que têm direito, devendo aguardar o mês seguinte para só então poder utilizar o recurso, novamente limitado ao valor citado.

A emenda também propõe alteração na redação dos incisos VII e IX do art. 1º da referida MP:

- para permitir a emissão de cartão físico para pagamento dos boletos bancários, no caso de titulares que não tenham acesso aos recursos tecnológicos mínimos para a movimentação digital.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Apesar do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 recomendar o isolamento social, evitando o deslocamento em agências bancárias, não se pode olvidar que nem todas as pessoas titulares de poupança digital têm acesso aos avanços tecnológicos ou mesmo não saber operar tais recursos. Esta condição, inclusive, foi reconhecida quando da edição da MP que tratava da emissão de carteira estudantil digital, permitindo a confecção de carteira física. Naquela ocasião, se mesmo os jovens, mais familiarizados com as novas tecnologias foram considerados dentro de possíveis limitações operacionais, quanto mais agora, num contexto que abrange um universo maior de destinatários.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa, aos incisos III, VI, VII e IX do art. 1º da MP 982, por medida de justiça, respeito ao princípio federativo e isonomia.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(REDE/PARANÁ)**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO  
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

Art. 2º. ....  
.....

XI - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer vetação de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria

manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado financeiro sobre toda e qualquer fatia de renda do cidadão, ainda que em prejuízo próprio desse cidadão. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em

**EMENDA Nº -**

(à Medida Provisória nº 982, de 2020)

Altere-se o inciso VI do artigo 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020, passando a ter a seguinte redação:

**"Art. 2º**.....

VI - disponibilizará, no mínimo, uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do texto original da Medida Provisória restringiu inadvertidamente o direito de transferência gratuita, de que trata o inciso VI do Art. 2º, apenas às contas mantidas em instituições financeiras tradicionais. Com isso, acabou por excluir as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central, que também oferecem serviços de conta, notadamente por meios digitais e sem custo, a milhares de brasileiros que - em razão das facilidades e do baixo custo - optam por abrir contas nessas instituições.

As instituições de pagamento têm sido responsáveis nos últimos anos pela transformação que o setor financeiro vivenciou no Brasil. Seu surgimento, a partir da aprovação por este Congresso Nacional da Lei nº 12.865, de 2013, promoveu mais inovação, competição e vasta inclusão no setor. Apostando em tecnologia, essas instituições oferecem serviços de alta qualidade a custos menores para milhões de pessoas, chegando onde nem os maiores bancos do país são capazes de alcançar.

Os números de transferências para essa modalidade de conta por ocasião da distribuição do Auxílio Emergencial recentemente divulgados comprovam sua relevância. Nas primeiras parcelas creditadas, conforme informações da Caixa Econômica, as chamadas fintechs tiveram destaque na lista de instituições escolhidas pelos beneficiários para o recebimento do Auxílio, conforme ranking abaixo divulgado à época pela Caixa (não há atualizações disponíveis).

Público Cad.Único			
Cód. Banco	Banco	Quantidade	Valor
1	BANCO DO BRASIL S/A	797.993	R\$ 533.178.000,00
Público App/Site - MEI/Informais			
Cód. Banco	Banco	Quantidade	Valor
1	BANCO DO BRASIL S/A	760.197	R\$ 508.745.400,00
237	BANCO BRADESCO S/A	693.598	R\$ 460.080.600,00
341	ITAU UNIBANCO S.A.	537.194	R\$ 355.123.800,00
33	BANCO SANTANDER S.A.	228.653	R\$ 152.018.400,00
260	NU PAGAMENTOS S.A.	193.293	R\$ 123.739.200,00
77	BANCO INTER S/A	67.951	R\$ 43.579.800,00
748	BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A	52.752	R\$ 34.711.800,00
290	Pagseguro Internet G.A.	22.413	R\$ 14.878.800,00
756	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.	22.059	R\$ 14.172.600,00
212	BANCO ORIGINAL S.A.	20.674	R\$ 13.416.000,00
655	BANCO VOTORANTIM S.A.	15.010	R\$ 9.849.000,00
336	BANCO C6 S.A.	10.263	R\$ 6.629.400,00
4	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	10.003	R\$ 6.521.400,00
21	BANESTES S/A BANCO ESTADO ESPIRITO SANTO	6.920	R\$ 4.606.200,00
41	BANCO ESTADO RIO GRANDE SUL S.A.	6.786	R\$ 4.456.800,00
85	COOP CENTRAL DE CREDITO - AILOS	6.407	R\$ 4.273.200,00
37	BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.	2.613	R\$ 1.721.400,00

Além disso mais de 5.500 municípios em todo país já são atendidos por essas empresas, que chegam por meio da tecnologia nas localidades menos acessíveis. Desse total de contas digitais, segundo associação do setor<sup>1</sup>, cerca de 85% pertencem a pessoas de baixa renda e cerca de 35% tem Microempreendedores Individuais (MEIs) como titulares.

Esta emenda visa corrigir a falha do texto original, garantindo a liberdade e o direito do cidadão de optar pela gratuidade às transferências realizadas a qualquer instituição, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central.

Sala das sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

<sup>1</sup> <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/04/04/fintechs-amp-liam-credito-a-pequenos-empresarios-na-luta-contr-a-covid-19.htm>



## Congresso Nacional

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

#### **APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA**

Acrescentem-se ao Art. 3º da Medida Provisória 982, de 2020, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:

Art. Pagamento total ou parcial de mensalidade do trabalhador e seus dependentes, em instituição de ensino superior ou de ensino profissionalizante, reconhecida pelo Poder Público, durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- a) o trabalhador ou qualquer de seus dependentes comprovem que estejam regularmente matriculados;
- b) apresente cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.
- c) comprove pagamento da mensalidade anterior, utilizando recursos do FGTS, para continuidade da movimentação da conta e pagamento das mensalidades seguintes.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 982/20 permite que a poupança social digital, utilizada para receber o auxílio emergencial de R\$ 600, também seja usada para o depósito de outros benefícios sociais do governo federal, como o abono salarial anual, os saques do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em suas diversas situações, e os criados após a eclosão da pandemia de Covid-19.



## Congresso Nacional

Entre estes estão o saque extraordinário do FGTS, autorizado pela MP 946/20, e o benefício pago ao trabalhador em caso de jornada de trabalho reduzida ou contrato suspenso, instituído pela MP 936/2020.

Esta emenda visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo estudantes e instituições privadas de ensino, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas.

Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Por todas essas razões, esperamos contar com a aprovação da presente emenda

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Assinatura manuscrita em azul da deputada Flávia Arruda.

**Flávia Arruda**  
*Deputada Federal PL/DF*



## Congresso Nacional

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

#### **APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICADITIVA**

O § 3º do Art. 3º da Medida Provisória 982/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Nas hipóteses de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput, os valores provenientes do FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador pelo prazo de **cento e vinte dias**, conforme cronograma estabelecido pelo agente operador do FGTS, e, caso não sejam movimentados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, situação em que a rentabilidade aplicável à conta vinculada no período será garantida pela Caixa Econômica Federal.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 982/20 permite que a poupança social digital, utilizada para receber o auxílio emergencial de R\$ 600, também seja usada para o depósito de outros benefícios sociais do governo federal, como o abono salarial anual, os saques do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em suas diversas situações, e os criados após a eclosão da pandemia de Covid-19.

Entre estes estão o saque extraordinário do FGTS, autorizado pela MP 946/20, e o benefício pago ao trabalhador em caso de jornada de trabalho reduzida ou contrato suspenso, instituído pela MP 936/2020.

Considerando que o pagamento estava previsto inicialmente para 15/6/2020 e foi atrasado para o dia 29/6/2020 em virtude do grande volume de pagamentos de benefícios, no mesmo período, como o auxílio emergencial e o Bolsa Família, conforme declaração do presidente da CEF.



## Congresso Nacional

Esta emenda visa prorrogar o prazo para 120 dias o prazo para movimentação do saldo do FGTS pelo trabalhador, considerando que pelo texto proposto pelo Governo, o dinheiro do FGTS ficará disponível na conta somente até 30 de novembro de 2020. Caso não haja movimentação até essa data, os recursos voltam para o saldo do trabalhador no fundo.

Sala das Sessões, em            de            de 2020

Assinatura manuscrita em azul da deputada Flávia Arruda.

**Flávia Arruda**  
*Deputada Federal PL/DF*

CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/06/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 2020.</b>	
AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>		Nº PRONTUARIO
<p>Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória 982 de 2020, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º O Conselho Monetário Nacional deverá atualizar o valor do limite previsto no inciso III do <b>caput</b> do art. 2º, sempre para maior e anualmente, em data não superior a 30 dias após a aprovação de novo valor do salário mínimo.” (NR)</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Pretende-se com esta emenda, preservar o potencial de atuação originalmente previsto para a poupança social digital.</p> <p>Além disto, o texto proposto pela MP 982, explicita a possibilidade real de que o CMN possa alterar para menor o valor do limite proposto originalmente, o que seria prejudicial ao cidadão receptor do benefício.</p> <p>Também estabelece um prazo limite de 30 dias para que esta atualização ocorra após a definição governamental de novo salário mínimo.</p> <p>Comissões, em 16 de junho de 2020.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><b>Senador Weverton-PDT/MA</b></p>		

CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/06/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 2020.</b>	
AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>		Nº PRONTUARIO
<p>Modifique-se o § 6º do art. 3º da Medida Provisória 982 de 2020, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“§ 6º Caberá à instituição financeira que efetuar a abertura automática de conta de poupança social digital disponibilizar ferramenta de consulta informatizada, por meio de sítio eletrônico e de aplicativo para smartphones, tablets e computadores pessoais, que permita que o cidadão verifique a existência de conta do tipo poupança social digital aberta em seu nome, a partir de seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e de seus dados pessoais e ainda, que assegure a plena segurança digital contra fraudes e utilização não autorizada dos referidos dados.” (NR)</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A presente emenda propõe a inclusão de qualificação ao termo “aplicativo” utilizado de forma vaga e genérica, especificando claramente que são aplicativos para smartphones, tablets e computadores pessoais, as três tecnologias facilmente disponíveis ao cidadão.</p> <p>Além disso, explicita a responsabilidade da instituição financeira de assegurar a segurança digital contra fraudes e utilização não autorizada dos dados do cidadão.</p> <p>Comissões, em 16 de junho de 2020.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><b>Senador Weverton-PDT/MA</b></p>		



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 982

75

00026 ETIQUETA

DATA 16/06/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 2020
--------------------	-----------------------------------

AUTOR Dep. Wolney Queiroz	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( X ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória 982, o seguinte inciso XI:

“Art.2º.....  
.....

XI - terá seu saldo remunerado, pro rata die, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo a remuneração diária dos recursos depositados na poupança social digital com base na Selic. Conforme regulado pela Medida Provisória, a poupança social segue as mesmas regras da poupança, ou seja, tem remuneração inferior a Selic e recebe o crédito dos rendimentos somente ao completar um mês. De modo a garantir uma remuneração diária desses recursos, apresentamos a seguinte emenda.

**Deputado Wolney Queiroz – PDT/PE**  
Brasília, 16 de junho de 2020



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 982**

76

**00027** ETIQUETA

DATA  
16/06/2020

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 2020**

AUTOR  
**Dep. Wolney Queiroz**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se o inciso III e o parágrafo único do art. 2º e o artigo 5º da Medida Provisória 982.

#### **JUSTIFICATIVA**

Ao mesmo tempo em que a MP permite que uma série de benefícios governamentais sejam depositados na poupança social digital estabelece um limite unificado de cinco mil reais, consideradas as entradas e saídas. Isso significa que se por qualquer motivo, a conta receba depósitos de três mil reais, o beneficiado somente poderá sacar dois mil reais. De modo a dar plena liberdade para que os titulares movimentem suas contas e por considerar que não há nenhum interesse público em estabelecer essa limitação, pelo contrário, sugere-se a supressão do inciso III do art. 2º da MP. Por perderem o sentido uma vez suprimido esse dispositivo, sugere-se também a supressão do parágrafo único do mesmo artigo e o artigo 5º.

**Deputado Wolney Queiroz– PDT/PE**

Brasília, 16 de junho de 2020

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO 2020

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

### EMENDA ADITIVA Nº

Os arts. 2º, VI; 3º e 5º da Medida Provisória nº 982/2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

VI - disponibilizará, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

.....”

“Art. 3º .....

IV – do seguro-desemprego e de outros benefícios previdenciários de qualquer natureza, notadamente pensões, auxílio-doença e benefícios destinados aos idosos e deficientes físicos, somente devidos durante o período do estado de calamidade pública legalmente reconhecido, mediante regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

.....”

“Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar o valor previsto no inciso III do **caput** do art. 2º, o que será precedido de comunicação prévia, com no mínimo trinta (dias) de antecedência, mediante aviso de forma simples e objetiva, a ser publicado na tela inicial do aplicativo ou na página eletrônica da Caixa Econômica Federal destinada ao cadastramento, de modo a permitir fácil visualização por parte do beneficiário.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo maior de atenuar os graves impactos econômicos dessa pandemia na vida financeira de milhões de brasileiros, o Governo Federal agiu em tempo hábil, contando com o indispensável apoio desta Casa na rápida aprovação das matérias, cujas leis estão permitindo que milhões de brasileiros sejam beneficiados com o recebimento do Auxílio-emergencial (instituído pela Lei nº 13.982/2020) e pelo pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, de que tratam os arts. 5º e 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Pois bem, pretende-se com a presente emenda aperfeiçoar a MPV nº 982/2020, com a finalidade de proporcionar também o acesso facilitado à conta de poupança social digital para agilizar o acesso de milhões de brasileiros a esses recursos, vez que irão se beneficiar mais rapidamente desse novo mecanismo tecnológico na busca de acessarem esses valiosos recursos e minimizarem seus prejuízos decorrentes da perda de seus empregos ou da redução de seus salários, consequências duras da crise econômico-financeira que se instalou no País em razão da pandemia

Assim, propomos alterações pontuais nos arts. 2º, 3º e 5º da medida provisória com os seguintes objetivos:

a) aumentar a gratuidade para, no mínimo, **três** transferências eletrônicas de valores ao mês para conta bancária mantida pelo beneficiário em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

b) permitir também que a conta de poupança social digital possa ser utilizada para o pagamento do seguro-desemprego e de outros benefícios previdenciários de qualquer natureza, que incluirá principalmente as pensões, o auxílio-doença e outros benefícios destinados aos idosos e deficientes físicos, **somente devidos durante o período do estado de calamidade pública legalmente reconhecido**, mediante regulamentação que deverá ser expedida pelo Poder Executivo;

c) se o Conselho Monetário Nacional autorizar o aumento do limite total de movimentação mensal, conforme previsto no inciso III do art. 2º da Medida Provisória, para valor superior a R\$ 5.000,00, tal ampliação do limite deverá ser precedida de comunicação prévia, com no mínimo trinta (dias) de antecedência, mediante a aposição de um aviso de forma simples e objetiva, a ser publicado na tela inicial do aplicativo ou na página eletrônica da Caixa Econômica Federal destinada ao cadastramento, de modo a permitir fácil visualização por parte do beneficiário.

Confiamos que as sugestões aqui propostas deverão aperfeiçoar o texto da medida provisória e ampliar as vantagens dela decorrentes para o cidadão que passará a se utilizar da poupança social digital, ora criada pela Medida Provisória nº 982/2020, pelo que contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2020.

**Deputado CELSO SABINO**

PSDB/PA

**Deputada EDNA HENRIQUE**

PSDB/PB

**EMENDA Nº -**

(à Medida Provisória nº 982, de 2020)

Altere-se o inciso VI do artigo 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020, passando a ter a seguinte redação:

**"Art. 2º**.....

VI - disponibilizará, no mínimo, uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do texto original da Medida Provisória restringiu inadvertidamente o direito de transferência gratuita, de que trata o inciso VI do Art. 2º, apenas às contas mantidas em instituições financeiras tradicionais. Com isso, acabou por excluir as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central, que também ofertam serviços de conta, notadamente por meios digitais e sem custo, a milhares de brasileiros que - em razão das facilidades e do baixo custo – optam por abrir contas nessas instituições.

As instituições de pagamento têm sido responsáveis nos últimos anos pela transformação que o setor financeiro vivenciou no Brasil. Seu surgimento, a partir da aprovação por este Congresso Nacional da Lei nº 12.865, de 2013, promoveu mais inovação, competição e vasta inclusão no setor. Apostando em tecnologia, essas instituições oferecem serviços de

alta qualidade a custos menores para milhões de pessoas, chegando onde nem os maiores bancos do país são capazes de alcançar.

Os números de transferências para essa modalidade de conta por ocasião da distribuição do Auxílio Emergencial recentemente divulgados comprovam sua relevância. Nas primeiras parcelas creditadas, conforme informações da Caixa Econômica, as chamadas fintechs tiveram destaque na lista de instituições escolhidas pelos beneficiários para o recebimento do Auxílio, conforme ranking abaixo divulgado à época pela Caixa (não há atualizações disponíveis).

Público Cad.Único			
Cód. Banco	Banco	Quantidade	Valor
1	BANCO DO BRASIL S/A	797.993	R\$ 533.178.000,00
Público App/Site - MEI/Informais			
Cód. Banco	Banco	Quantidade	Valor
1	BANCO DO BRASIL S/A	760.197	R\$ 508.745.400,00
237	BANCO BRADESCO S/A	693.598	R\$ 460.080.600,00
341	ITAU UNIBANCO S.A.	537.194	R\$ 355.123.800,00
33	BANCO SANTANDER S.A.	228.653	R\$ 152.018.400,00
260	NU PAGAMENTOS S.A.	193.293	R\$ 123.739.200,00
77	BANCO INTER S/A	67.951	R\$ 43.579.800,00
748	BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A	52.752	R\$ 34.711.800,00
290	Pagseguro Internet S.A.	22.413	R\$ 14.878.800,00
756	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.	22.059	R\$ 14.172.600,00
212	BANCO ORIGINAL S.A.	20.674	R\$ 13.416.000,00
655	BANCO VOTORANTIM S.A.	15.010	R\$ 9.849.000,00
336	BANCO C6 S.A.	10.263	R\$ 6.629.400,00
4	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	10.003	R\$ 6.521.400,00
21	BANESTES S/A BANCO ESTADO ESPIRITO SANTO	6.920	R\$ 4.606.200,00
41	BANCO ESTADO RIO GRANDE SUL S.A.	6.786	R\$ 4.456.800,00
85	COOP CENTRAL DE CREDITO - AILOS	6.407	R\$ 4.273.200,00
37	BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.	2.613	R\$ 1.721.400,00

Além disso mais de 5.500 municípios em todo país já são atendidos por essas empresas, que chegam por meio da tecnologia nas localidades menos acessíveis. Desse total de contas digitais, segundo associação do setor<sup>1</sup>, cerca de 85% pertencem a pessoas de baixa renda e cerca de 35% tem Microempreendedores Individuais (MEIs) como titulares.

Esta emenda visa corrigir a falha do texto original, garantindo a liberdade e o direito do cidadão de optar pela gratuidade às transferências realizadas a qualquer instituição, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

<sup>1</sup><https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/04/04/fintechs-ampliam-credito-a-pequenos-empresarios-na-luta-contracovid-19.htm>

**Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA**

Acrescente-se, onde couber na MP 982, de 2020, o seguinte artigo:

**Art. Xº** O art.6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-B:

“Art. 6º .....

.....  
§ 3º-B O crédito automático previsto no § 3º será efetuado até 31 de julho de 2020 conforme cronograma de atendimento estabelecido pela Caixa Econômica Federal, e os recursos creditados serão imediatamente disponibilizados para pagamentos, saques em espécie e transferências.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A liberação dos recursos do FGTS permitida pela MP 946 pode efetivamente contribuir para a mitigação dos efeitos do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, mas é importante que ela ocorra de forma rápida, dada a urgência vivida por muitos trabalhadores que perderam suas fontes de renda. Por isso, propomos com esta emenda que o saque automático por meio da conta tipo poupança social digital de que trata a MP982 seja efetuado, conforme cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, no máximo até o dia 31 de julho, e que, quando ele ocorra, os recursos sejam disponibilizados não somente para pagamentos eletrônicos, mas também para transferências e, especialmente, saques em espécie, já que grande parte dos pagamentos realizados por grande parte da população ocorre justamente em espécie.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Zeca Dirceu  
Deputado Federal  
PT/PR

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO  
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

Art. 2º. ....

.....

XI - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança

social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer vedação de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado financeiro sobre toda e qualquer fatia de renda

do cidadão, ainda que em prejuízo próprio desse cidadão. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO  
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

Art. 2º .....  
.....

XI - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é vedar a efetuação, pelas instituições financeiras, de desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria

manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus). O resultado será o avanço do mercado financeiro sobre toda e qualquer fatia de renda do cidadão, ainda que em prejuízo de seus sustento. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2020

**Ivan Valente**  
**Deputado Federal PSOL/SP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Inclua-se na MP 982/2020 alteração no inciso I, do § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-C.....

.....

§ 1º .....

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da solicitação, independente da existência de cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 889, de 2019 havia acrescentado na Lei 8.036/1990 a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional. Para quem aderir a essa nova modalidade fica vedado efetuar o saque em caso de demissão do trabalho. Ao confirmar a mudança, o/a trabalhador/a só poderá retornar para a modalidade anterior após 2 anos.

A presente emenda é para assegurar que a opção pela sistemática de saque não seja tão restrita, permitindo que o trabalhador proceda o regresso na sua opção com efeitos no prazo de 3 meses após o cancelamento do pedido de migração da sistemática de saque.

Sala da Comissão, 16 de junho 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982 DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA**

Suprima-se o inciso **VII** do **art.2º** da MP 982, de 2020, e dê-se a seu inciso **III** a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

.....

III - terá limite total de movimentação mensal no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incluídos nesse montante o total de depósitos e retiradas;

**JUSTIFICAÇÃO**

A conta do tipo poupança social digital de que trata esta MP pode vir a ser a única conta bancária em nome de grande parte da população. Por isso, não é conveniente, como faz o texto original, restringir excessivamente suas funcionalidades. Buscando corrigir esse problema, esta emenda propõe revogar o dispositivo que impede que a conta seja passível de emissão de cartão físico e cheque bem como aumentar o limite de movimentação mensal para R\$10mil.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se os seguintes arts. 4º e 5º à Medida Provisória nº 982, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º O limite de movimentação mensal de que trata o inciso III não será aplicado na hipótese de encerramento da conta.

§ 2º A transferência de que trata o inciso VI e as demais transferências de valores oriundas de contas do tipo poupança social digital deverão ser processadas em prazo equivalente ao praticado nas outras modalidades de contas oferecidas pela instituição, sendo vedado qualquer tipo de atraso ou impedimento temporário para sua realização." (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir que as instituições financeiras que operarem com as contas de poupança social digital realizem

as transferências destas contas no mesmo prazo que são realizadas as demais operações similares, sendo vedado qualquer tipo de atraso ou impedimento temporário para sua realização.

Busca-se, assim, a correção do erro que está sendo praticado, vedando-se a imposição de prazo ou o atraso do processamento das transferências para outras instituições financeiras.

Pelo exposto, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

Deputado Alessandro Molon  
Líder do PSB

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se os seguintes arts. 4º e 5º à Medida Provisória nº 982, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º. As contas de poupança social digital poderão ser utilizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios como canal de operacionalização de transferências diretas, mediante regulamentação específica.

Parágrafo único. Além da oferta do serviço pelas instituições financeiras oficiais federais, as demais instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil também poderão oferecer as contas de poupança digital, desde que respeitadas as regras dessa modalidade previstas nesta lei.

Art. 5º. O §12 do art. 2º da Lei n. 10.836 de 9 de janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12 (...)

(...)

§12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

- II- contas especiais de depósito à vista;
- III – poupança social digital;
- IV – contas contábeis; e
- V – outras espécies de contas que venham a ser criadas.”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As poupanças sociais digitais revelam-se um instrumento ágil, de baixo custo e com grande potencial para viabilizar a implementação de diversas políticas públicas, notadamente as que envolvam a transferência direta de recursos entre governo e sociedade.

A presente Emenda visa ampliar o alcance das poupanças sociais digitais, de modo a que as mesmas possam ser utilizadas em outros programas, além das transferências ocasionadas pela pandemia. Por exemplo, programas de merenda escolar, que estão prevendo a possibilidade de transferência de recursos diretamente para as famílias, quando não é possível a merenda na escola, poderiam ser viabilizados por meio das poupanças sociais digitais. Essas também poderiam ser utilizadas para o recebimento dos recursos do Bolsa Família, por exemplo.

Pelo acima exposto, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

Deputado Alessandro Molon  
Líder do PSB

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se os seguintes arts. 4º e 5º à Medida Provisória nº 982, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º. As contas de poupança social digital poderão ser utilizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios como canal de operacionalização de transferências diretas, mediante regulamentação específica.

Parágrafo único. Além da oferta do serviço pelas instituições financeiras oficiais federais, as demais instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil também poderão oferecer as contas de poupança digital, desde que respeitadas as regras dessa modalidade previstas nesta lei.

Art. 5º. O §12 do art. 2º da Lei n. 10.836 de 9 de janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12 (...)

(...)

§12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

- II- contas especiais de depósito à vista;
- III – poupança social digital;
- IV – contas contábeis; e
- V – outras espécies de contas que venham a ser criadas.”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As poupanças sociais digitais revelam-se um instrumento ágil, de baixo custo e com grande potencial para viabilizar a implementação de diversas políticas públicas, notadamente as que envolvam a transferência direta de recursos entre governo e sociedade.

A presente Emenda visa ampliar o alcance das poupanças sociais digitais, de modo a que as mesmas possam ser utilizadas em outros programas, além das transferências ocasionadas pela pandemia. Por exemplo, programas de merenda escolar, que estão prevendo a possibilidade de transferência de recursos diretamente para as famílias, quando não é possível a merenda na escola, poderiam ser viabilizados por meio das poupanças sociais digitais. Essas também poderiam ser utilizadas para o recebimento dos recursos do Bolsa Família, por exemplo.

Pelo acima exposto, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

Deputado Alessandro Molon  
Líder do PSB



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CM**

**( à MPV 982, de 2020)**

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória 982, de 2020, o seguinte artigo:

Art. XX O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI, bem como dos §§ 27 e 28:

XXI – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, o titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, comprovado por meio de boleto emitido pela respectiva instituição de ensino, acompanhado de comprovação de vínculo escolar.

.....

§ 27 Para fins de comprovação do vínculo escolar bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.

.....

§ 28 Para continuidade do saque a que se refere o inciso XXI deste artigo, deverá o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço comprovar no mês seguinte o pagamento da mensalidade do mês anterior.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No mundo, de acordo com os últimos dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que monitora os impactos da pandemia na educação, 188 países determinaram o fechamento de escolas e universidades, afetando 1,5 bilhão de crianças, jovens e adultos,



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

o que corresponde a 89,5% de todos os estudantes no mundo. No Brasil, há suspensão de aulas em todos os estados para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus. Nas últimas semanas, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Diante desse cenário, as instituições privadas precisam se adaptar e muitas estão investindo exponencialmente para conseguir transmitir o conteúdo virtualmente aos alunos com a mesma qualidade que era oferecida antes da suspensão das atividades presenciais. Grande investimento também tem sido feito para treinar professores e demais colaboradores para o uso de plataformas virtuais e novas tecnologias. Portanto, não é correta a afirmação de que os gastos das instituições privadas de ensino têm sido menores com a suspensão do ensino presencial. Na verdade, seus custos aumentaram, devido à necessidade de contratarem serviços tecnológicos e de prepararem os professores.

Além disso, as instituições privadas de ensino continuam pagando os contratos, seus funcionários contratados e terceirizados. Todas as instituições foram surpreendidas, já que esses custos não eram previstos. Aliás, o ensino à distância só diminui custos quando substitui integralmente o ensino presencial, mas não quando ele é utilizado como única ferramenta de suporte em momentos de crise.

Para essas instituições, a folha de pagamento de professores consome não menos de 70% de suas receitas. Assim, eventual perda de qualquer faturamento significará a falência de muitas instituições que empregam milhares de pessoas e contratam centenas de terceirizados. Nesse cenário dramático, nem mesmo as instituições de médio porte aguentariam.

Além disso, é importante lembrar que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato para viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. Por se tratar de uma emergência de saúde pública, fora do controle das instituições de ensino, o não pagamento da mensalidade estabelecida em contrato pode render multa e inadimplência. Por essa razão, o PRONCON de vários Estados da Federação tem orientando pelo pagamento da mensalidade e recomendando que pais e alunos evitem pedidos de descontos, pois não há motivo para qualquer tipo de



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

ressarcimento no caso de escolas que se disponham a oferecer as aulas pela internet ou posteriormente à pandemia.

Afinal, decretação da pandemia e a orientação de isolamento social dada pelas autoridades competentes impede a execução total ou parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor e afetando ambos os lados da relação.

Em nota técnica, divulgada na semana passada, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas instituições de que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

Com o atual estado de calamidade pública e as medidas de isolamento e fechamento do comércio, as pessoas estão sendo atingidas severamente, perdendo renda e emprego. Com a eclosão e prolongamento da crise, o país deve ter 5 milhões a mais de desempregados em breve, podendo chegar ao maior contingente de sua história. A perda de receita causada por esse momento de pandemia vai levar ao fechamento de milhares postos de trabalho, boa parte deles das instituições privadas de ensino. Obviamente, muitos deles serão professores e colaboradores de instituições privadas de ensino. Para as instituições também é muito difícil, pois cada uma tem o seu planejamento anual.

A suspensão das atividades presenciais e a redução da fonte de renda familiar têm levado brasileiros a encerrarem suas matrículas e de seus dependentes no ensino privado.

Obviamente, ao abandonarem o ensino, o futuro do país está sendo comprometido por uma crise que não deu causa e pela qual não pode ser responsabilizado. É preciso que se busque uma solução que evite enormes prejuízos às famílias e as instituições de ensino e, principalmente, a educação em nosso país.

Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Portanto, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

De fato, a legislação instituidora do FGTS permite a movimentação pelo empregado em situações específicas e comuns (v.g. rescisão do contrato de trabalho sem justa causa), e em outras excepcionais (v.g., a ocorrência de moléstias graves, como o HIV ou neoplasia maligna, ou a necessidade de aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeira nacional). Todas as hipóteses são previsões do art. 20 da Lei 8.036 de 1990, que regula o fundo, com modificações posteriores. Entretanto, não há hipótese de movimentação com destinação para pagamento de mensalidades escolares, o que representa uma lacuna lamentável em nosso ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, essa emenda visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo as instituições privadas de ensino e os seus alunos, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas. Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,                    junho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982 DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Altera-se o § 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:

Art.3º .....

.....  
§ 2º Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS nos termos do disposto no § 1º poderão ser sacados, na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS, ficando disponível o valor para saque em sua conta em até 15 (quinze) dias após a solicitação. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 982/2020 dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital. Em outras palavras, fica liberada a criação automática de uma conta poupança digital para trabalhadores com direito a receber benefícios, como: o auxílio emergencial de R\$ 600, o benefício emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o benefício emergencial mensal, além do abono do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do saque de trabalhadores titulares de contas vinculadas do FGTS. Os benefícios de natureza previdenciária não se incluem, como aposentadoria e auxílio-doença.

Na hipótese do saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador

(previsto no caput do art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, observado o disposto nos § 3º a § 5º do referido artigo), os valores provenientes do FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, situação em que a rentabilidade aplicável à conta vinculada no período será garantida pela Caixa Econômica Federal.

Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS poderão ser sacados na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

Ocorre que a MPV não aponta qual seria o prazo para a disponibilização do recurso na conta do trabalhador após o retorno. Portanto, para que o trabalhador não seja prejudicado, uma vez que os saques relativos à Medida Provisória nº 946 têm vigência temporária, propomos que fique claro que, após a solicitação, a liberação do saque na conta digital será realizada em até 15 dias.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982 DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Adiciona-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020:

“Art. \_\_\_\_ A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 20. ....

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Atualmente, o art. 20 elenca as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Ocorre que a redação do inciso XVI do referido artigo contempla a calamidade pública no bojo de alíneas que tratam sobre desastres naturais, o que não ampara o saque decorrente de necessidade acarretada pela COVID-19.

Assim, com a alteração ora proposta, será amparada qualquer situação de calamidade reconhecida pelo Congresso, e não apenas as relacionadas a desastres naturais, e como regra permanente

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982 DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Adiciona-se o §7º ao art. 3º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º .....

.....  
§7º A instituição financeira que receber o crédito em conta bancária de que trata o inciso I do art. 2º não poderá efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 982/2020 dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital. Em outras palavras, fica liberada a criação automática de uma conta poupança digital para trabalhadores com direito a receber benefícios, como: o auxílio emergencial de R\$ 600, o benefício emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o benefício emergencial mensal, além do abono do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do saque de trabalhadores titulares de contas vinculadas do FGTS. Os benefícios de natureza previdenciária não se incluem, como aposentadoria e auxílio-doença.

Propomos a presente emenda para garantir que as instituições financeiras não se utilizem dos recursos liberados da conta digital para descontar eventuais débitos do titular, sob pena de limitar o acesso dos recursos pelo beneficiário, prejudicando-o no momento em que mais necessita de suporte financeiro.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982 DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Adiciona-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020:

Art. \_\_\_\_ O titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, enquanto perdurar emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, comprovado por meio de boleto emitido pela respectiva instituição de ensino, acompanhado de comprovação de vínculo escolar.

Parágrafo único. A realização do saque subsequente dependerá de comprovação de pagamento da mensalidade anterior.

**JUSTIFICAÇÃO**

Temos observado o impacto da crise socioeconômica relativa à Pandemia do COVID-19 em diversas esferas da vida social e da economia nacional.

Neste cenário, há alta taxa de desemprego, bem como de empreendedores sem sua renda, não podendo honrar seus compromissos financeiros.

Ademais, em razão da pandemia, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Assim, as instituições de ensino privadas também vem sentindo os impactos desta crise. Em muitos casos, com dispensas de profissionais e encerramento de atividades.

Neste diapasão, tanto para fomentar este ramo da economia - educação privada - como para evitar mais este fator de endividamento do aluno ou seu responsável, entendemos que esta hipótese de saque do FGTS deve ser considerada durante o estado de calamidade pública.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982 DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Adiciona-se o §7º ao art. 3º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º .....

.....

“§7º As instituições financeiras deverão comunicar, por correio eletrônico e/ou mensagem de texto do tipo short message service (SMS) e/ou mensagens em aplicativos de mensagens os depósitos realizados nas contas de poupança social digital, sempre que ocorrerem e, pelos menos uma vez por semana, o saldo existente nessas contas. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ampliar a transparência da conta digital, prestando mais informações aos seus usuários.

Sabe-se que já houve situações, em que recursos de titularidade de pessoas físicas, ficaram abandonados (vários casos do Fundo do PIS/PASEP, por exemplo), em razão da ignorância sobre a sua existência ou valor.

Com a medida proposta, os titulares terão, em tempo real, informação sobre os valores que estão disponíveis e que lhes pertencem por direito.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.  
Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**FIM DO DOCUMENTO**